



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001171/2023

Trata-se do Processo Administrativo nº 001171/2022, referente à Tomada de Preços nº 006/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE FECHAMENTO E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CENTRO POLIESPORTIVO “ANTONIO LUIZ DA SILVA”**.

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Da Publicação

Em sua última edição (2ª Republicação), o presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (edição de 22/09/2022), no Jornal A Tribuna (edição de 22/09/2022), no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES) e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 18/10/2022.

Das Impugnações

O Edital não foi impugnado.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 18 de Outubro de 2022, na sala de reuniões do CRAS de Rio Novo do Sul, situada na Rua Maria Nascimento Costa, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 696/2022, de 03 de Janeiro de 2022, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA, e CLAUDIANE LOUZADA WETLER e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME; LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME e P A MONTEIRO LTDA.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00, com representação legal do (a) Sr(a) MARCIO VALENTIN CARLETTI MARINHO, CPF 088.128.387-82; LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 28.178.633/0001-76, com representação legal do (a) Sr(a) EULLER CASTELARI DIIRR, CPF 182.639.897-01 e PA MONTEIRO LTDA, CNPJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

43.780.251/0001-49, com representação legal do(a) Sr(a) GILDÁZIO FERREIRA PINHEIRO, CPF 143.120.927-96.

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios.

Inicialmente, foram analisados pela Comissão os documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista e Social, os quais foram achados regulares em todas as empresas participantes.

Em seguida, os documentos foram submetidos ao Coordenador de Planejamento, Engenheiro Thomás Rangel Polonini, para análise dos documentos de qualificação técnica. Após análise o Sr. Thomás concluiu que todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente, tendo comprovado a execução dos itens de relevância idênticos ou semelhantes, comprovando, também, adequadamente a vinculação de equipe técnica e a opção pela não realização da visita técnica. Assim, opinou pela habilitação de todas as empresas.

Após o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento do Município analisou os documentos de qualificação econômica e financeira, concluindo que os documentos contábeis das empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME e LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME estão de maneira regular e satisfatória, cumprindo as exigências editalícias, pelo o que opinou pela habilitação de ambas. Quanto aos documentos da empresa P A MONTEIRO LTDA, informou que o balanço não apresenta características de autenticação pela JUCEES e a integralização do capital social não está na rubrica contábil correta, sendo necessária a realização de diligência.

O Presidente deferiu o pedido de diligência e suspendeu a sessão até o cumprimento e análise da diligência. Esclareceu, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) foram analisados durante a sessão pelo Engenheiro Civil e Coordenador de Planejamento, Thomás Rangel Polonini.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em sua manifestação, concluiu que todas as empresas apresentaram seus documentos de qualificação regularmente, tendo comprovado a execução de itens de relevância idênticos ou semelhantes, comprovando, também, adequadamente a vinculação de equipe técnica e a opção pela não realização da visita técnica.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Técnica, o Engenheiro Civil opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME, LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME e PA MONTEIRO LTDA por entender que os Acervos destas empresas atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município

Os autos foram também analisados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento durante a sessão quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

O Secretário Municipal de Finanças concluiu que as empresas CZ SUL CAPIXABA e LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, apresentaram seus documentos contábeis de maneira regular e satisfatória, cumprindo com as exigências editalícias, pelo que opinou pela habilitação de ambas.

Em relação aos documentos da empresa PA MONTEIRO LTDA, assim se manifestou:

“O balanço não apresenta características de autenticação pela JUCEES e a integralização do capital social não está na rubrica contábil correta, sendo necessária a realização de diligência. Frente a isso, solicito apresentação do arquivo digital de retorno da JUCEES com a devida identificação do capital social na rubrica adequada.”

Diante de tal manifestação, o Presidente da CPL concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a empresa P A MONTEIRO LTDA apresentar a documentação solicitada.

Frente a isso, após a juntada da documentação em comento, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Nesta toada, em seu parecer, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, pugnou por diligenciar a empresa P.A MONTEIRO, para que apresentasse declarações fiscais ou qualquer outro documento de entidade financeira, que comprovem ter efetiva disponibilidade financeira suficiente para execução da obra, conforme exigido no edital.

Foi realizado diligência junto a empresa P.A MONTEIRO, e concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da documentação ora exigida. No entanto, decorrido o prazo, a empresa não apresentou qualquer documentação.

Assim, os autos retornaram à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação.

Em sua análise técnica, o Secretário informou que as empresa CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, LIL CONSTRUÇÕES LTDA, sendo optantes pelo regime simplificado de arrecadação de tributos, apresentaram o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis e fiscais exigidas. As demonstrações contábeis das empresas apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

Com relação a empresa P.A MONTEIRO LTDA, informou que a empresa não era optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos no exercício de 2021, apresentando Balanço Patrimonial alusivos ao exercício de 2021.

Desse modo, informa que a não opção pelo simples nacional em 2021, obriga a empresa apresentar o Balanço Patrimonial em conformidade com as exigências contidas na OSB. 3 do item 6.1 do Edital. O referido item, dispõe da obrigatoriedade de comprovar a capacidade financeira, através da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio de recibo junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

A referida obrigação de apresentação do balanço patrimonial através da ECD, está disposta na IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021. O não atendido essa condição, anula a exigência anterior, uma vez que a empresa não cumpriu com as exigências editalícias.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Econômico-Financeira, o Secretario Municipal de Finanças e Planejamento opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME e LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

- 2) Pela **INABILITAÇÃO** da empresa P.A MONTEIRO LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 6.1, obs. 3 do Edital.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

- Habilitação Jurídica:

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

- Regularidade Fiscal e Trabalhista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, todas apresentaram seus documentos de regularidade fiscal e trabalhista regularmente.

▪ **Qualificação Técnica:**

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Durante a Sessão, o Engenheiro Civil e Coordenador de Planejamento, Thomás Rangel Polonini, analisou a documentação de qualificação técnica, e concluiu que todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente, tendo comprovado a execução de itens de relevância idênticos ou semelhantes, comprovando, também, adequadamente a vinculação da equipe técnica e a opção pela não realização da visita técnica.

Neste pleito, relativamente à Qualificação Técnica e todos os documentos que lhe são correlatos, devem ser HABILITADAS:

- ✓ CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI
- ✓ LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME
- ✓ P A MONTEIRO LTDA

▪ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, conforme dito acima, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação.

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento se manifestou da seguinte forma, colaciono trecho da manifestação técnica:

"A empresa CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, foi constituída em 06/2016, foi optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos – Simples Nacional até 2022, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis e fiscais exigidas, alusivas ao exercício de 2021, nas fls. 567/581. As demonstrações contábeis apresentam os índices financeiros dentro do esperado."

"A empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, foi constituída em 11/2017, é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 621/635. As demonstrações contábeis da empresa apresentam os índices financeiros dentro do esperado."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

“A empresa P A MONTEIRO LTDA, foi constituída em 05/10/2021, não sendo optante pelo regime simplificado de arrecadações de tributos – Simples Nacional no exercício social de 2021, apresentado pelo Balanço Patrimonial alusivos ao exercício de 2021, fls. 738/760. A não opção pelo simples nacional em 2021, obriga a empresa apresentar o Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências contidas na “OBS.3 do item 6.1 do Edital. O referido item, dispõe de obrigatoriedade de comprovar a capacidade financeira, através da Escrituração Contábil Digital -ECD, por meio de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível. A referida obrigação de apresentação do balanço patrimonial através da ECD, está disposta na IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021.

Nesta toada, observa-se que a empresa P A MONTEIRO LTDA, não cumpriu o Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 do Edital a qual dispõe que “As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.”

Frente a todas essas ponderações, **em sede de Qualificação Econômico Financeira**, adoto as manifestações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (as quais passam a fazer parte dessa decisão), devendo ao fim dessa decisão:

- 1) Ser HABILITADA as empresas CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI e LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME.
- 2) Ser INABILITADA a seguinte empresa, pelos motivos explicitados:

P A MONTEIRO LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 6.1, obs.3 do Edital;

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF,

Quanto ao mais, registramos o seguinte:

Relativamente aos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2066 (e alterações), é de se notar que o Edital faz diferenciação entre a documentação exigida para os OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL e a documentação exigida para os NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Para os OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, exige-se: 1) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Para os NÃO OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital exige-se: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Em pesquisa das empresas participantes junto ao site do SIMPLES NACIONAL¹, obtivemos o seguinte perfil:

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL
CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME	P A MONTEIRO LTDA
LIL CONSTRUÇÕES LTDA	

Forte nisso, quanto às OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que as empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME e LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME obtiveram êxito em comprovar sua condição de ME/EPP na forma da Cláusula IX, item 8.1.1, juntando todos os documentos exigidos no Edital para tanto.

No que tange à NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL no ano anterior (2021), tenho que a empresa PA MONTEIRO LTDA não apresentou o recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balanço e a DRE, descumprindo a Cláusula IX, Item 8.1.2, alínea "b".

Neste pleito, tenho que, no presente certame, fazem *jus* aos benefícios de ME/EPP as seguintes empresas:

- ✓ CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME
- ✓ LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME

III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 28.178.633/0001-76
 - C Z SUL CAPIXABA LTDA ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

- **P. A MONTEIRO LTDA, CNPJ: 43.780.251/0001-49**, por descumprimento da Cláusula IX, item 6.1, obs.3 do Edital;
- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;
- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 23 de Março de 2023.


JÉSSICA MOREIRA TOGNERI
Presidente da Comissão de Licitação


ANA PAULA LOUZADA MOREIRA
Secretaria


ROSIANY LOUZADA STAUFFER ROHR
Membro


MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS
Membro